CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL. 1719
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

EXMO. Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. Concorrência Pública nº 22003-SME -

(Licitação do tipo MENOR PREÇO Destinada a Contrataçao de Empresa para Construção de Escola Vertical 12 salas de aula no bairro Alto da Brasilia em Sobral /Ce

SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., pessoa jurídica regularmente inscrita no CGC/MF sob o n° 23.726.292/0001-40, com sede à Rua Marcos Macedo 1333, sala 1802, bairro Aldeota, representada por seu sócio Alexandre José de Lucena Rodrigues, vem, respeitosamente, em hábil prazo, irresignada com a decisão proferida pela Comissão Central de Concorrências que desclassificou a licitante, ora signatária da presente petição, apresentar **RECURSO,** fazendo-as pelas razões de fato e de direito adiante consignadas e expostas.

1. DOS FATOS

1.1 O edital de Concorrência, n° 22003-SME – SME tem como objeto a contratação de uma empresa de engenharia para executar a obra de Construção de Escola de 12 salas de aula no bairro Alto da Brasilia , no município de Sobral - Ceará

1.2 A Recorrente participou da licitação acima citada em 11.03.2022 ás 9h00m, ocasião em que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL divulgou o resultado como INABILITADA a SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., conforme consta da Ata de Reunião da Comissão datado de 01 de Abril de 2022.

1.3. Todavia, não obstante os méritos desta D. Comissão, sua decisão não deve prosperar e merece ser reformada, eis que não atendeu aos princípios norteadores do direito.

2. DO MÉRITO

2.1. Primeiramente, impende ressaltar que a licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta, **A MAIS VANTAJOSA** para o contrato de seu interesse visando sempre a igualdade de condições entre os participantes.

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL. 1720
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

2.2. Com efeito, o art. 3°, o §3° do art.43 e o art. 44 da Lei 8666/1993, estabelece alguns princípios e diretrizes a serem seguidas nas licitações, a seguir citadas:

> "Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."
>
> "Art., 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)
>
> § 3- É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."
>
> "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

2.3 Impende ressaltar que embora o Relatório de Análise de Licitação elaborado pelo órgão da Comissão da Prefeitura de Sobral tenha aventado possíveis irregularidades no que diz respeito ao item Certidão de Acervo Tecnico proposta elaborada pela ora recorrente em que não estava presente o preço unitário dos mesmos, de serem supridas com força no art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/93, acima transcrita, que determina que apesar de consignar o termo faculdade, deve ser interpretado como obrigatoriedade a diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, dentre as quais a composição de custos e a marca dos materiais considerados na composição dos preços, uma vez que interessa ao erário público a execução da obra pelo menor preço e que contenha a proposta mais vantajosa, não havendo sentido em eliminar o candidato por motivos menores, haja vista que todos esses itens podem simplesmente serem supridos sem qualquer dificuldade e englobados ao projeto de execução da construção da obra de Construção da Escola de 12 salas de Aula no bairro Alto da Brasilia em Sobral-Ceará. sem ônus algum para o Estado, permanecendo o valor da proposta ofertada, sem alteração.

2.4. Assim sendo, a proposta apresentada pela empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. Constou o atestado de qualificação solicitado como tem sido apresentado nas outras licitações que estamos participando , devendo-se se afastar, portanto, o formalismo excessivo.

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL. 1721
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

2.8. Do exposto, tendo em vista que a licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta, acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Neste quadro, a desqualificação e exclusão da licitante sob alegada irregularidade formal, tendo em vista a falta de apresentação do item elencado no Relatório de Análise expedido pelo SETUR/CCC é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Assim sendo, torna-se indispensável distinguir formalidade essencial de simples irregularidade, para que não haja prejuízo dos interesses da Administração Pública por mera irregularidade, incapaz de amparar a sua exclusão do certame.

2.9. Ademais, em licitação do tipo menor preço, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles;

> "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, **o fator decisivo** é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., p. 290, Malheiros, São Paulo, 2002).

2.11. Saliente-se que a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório e prejudicando a escolha da melhor proposta.

> "Licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do Edital"

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a recorrente que;

I. essa ilustrada autoridade se digne de reconsiderar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação , com o fito de reclassificar a proposta da SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. como habilitada no procedimento licitatório n° CP-22003-SME.

II. Assim não entendendo - o que não se acredita, mas apenas se comenta - requer, todo caso, seja o presente recurso, após devidamente informados, encaminhado à Autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e julgar a presente irresignação da recorrente, tudo nos termos do art. 109 e seu § 4°, da Lei 8.666/93.",

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL. 1722
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 07 de Abril de 2022.

Signus Construções Assessoria Técnica Ltda.

Glaybe de Lima Oliveira
Signus Construções
Gerente Administrativo/CRA 08007